



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 13709.002278/2004-28  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** **1003-002.347 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária**  
**Sessão de** 08 de abril de 2021  
**Recorrente** SUPER FASE SERVIÇO DE ENGENHARIA E MATERIAIS  
ELETRONICOS LTDA - ME.  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS  
E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE  
PEQUENO PORTE (SIMPLES)**

Ano-calendário: 2004

SIMPLES. EXCLUSÃO. RECUPERAÇÃO DE MOTORES ELÉTRICOS  
ATIVIDADE QUE NÃO EXIGE HABILITAÇÃO PROFISSIONAL  
LEGALMENTE EXIGIDA. NÃO EQUIPARAÇÃO A SERVIÇOS DE  
ENGENHARIA.

Está pacificado neste Conselho, pela Súmula Vinculante CARF nº 57, que a  
prestação de serviços de manutenção, assistência técnica, instalação ou reparos  
em máquinas e equipamentos não se equiparam a serviços profissionais  
prestados por engenheiros, e não impedem o ingresso ou a permanência da  
pessoa jurídica no Simples Federal.

SIMPLES FEDERAL. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE VEDADA. NÃO  
CONFIGURADO. SÚMULA CARF 134

A fiscalização deve demonstrar a efetiva prestação de serviço vedado para  
permanecer no Simples Federal para fins de exclusão do contribuinte. A  
Ausência de elementos de prova por parte do Fisco induz a permanência da  
Recorrente no sistema simplificado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar  
provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Carmen Ferreira Saraiva  
(Presidente), Bárbara Santos Guedes e Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça.

## Relatório

Trata-se de recurso voluntário contra o acórdão 12-14.126, de 17 de maio de 2007, proferido pela 4ª Turma da DRJ/RJOI, que julgou a manifestação de inconformidade da Recorrente improcedente.

A Recorrente foi excluída do Simples Federal, por incorrer em vedação prevista no art. 9º, inciso XIII, da Lei n.º 9.317/1996, qual seja, o exercício de atividade econômica vedada (código 3113-5/02 - recuperação de motores elétricos).

Tal exclusão deu-se mediante Ato Declaratório Executivo DERAT/RJO n.º 536.873, de 02 de agosto de 2004 ( e-fls. 13), a seguir reproduzido:

Ato Declaratório Executivo Derat/RJO n.º 536.873, de 02 de agosto de 2004.

Declara excluído do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte (Simples) o contribuinte que menciona.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA, no uso da competência que lhe confere o parágrafo 3º do artigo 15 da Lei n.º 9.317, de 5 de dezembro de 1996, incluído pelo artigo 3º da Lei n.º 9.732, de 11 de dezembro de 1998, e tendo em vista o disposto nos artigos 9º, 12, 14, 15 da Lei n.º 9.317, de 1996, com suas alterações posteriores, declara:

Art. 1º Fica o contribuinte, a seguir identificado, excluído do Simples a partir do dia 01/01/2002 pela ocorrência da situação excludente indicada abaixo.

Nome: SUPER FASE SERVICOS DE ENGENHARIA E MANUTENCAO ELETRICA LTDA.

CNPJ: 03.111.123/0001-98 Data da opção pelo Simples: 20/04/1999

Situação excludente (evento 306):

Descrição: atividade econômica vedada: 3113-5/02 Recuperação de motores elétricos

- Data da ocorrência: 20/04/1999

- Fundamentação legal: Lei n.º 9.317, de 05/12/1996: art. 9º, XIII; art.12; art.14, I; art.15, II. Medida Provisória n.º 2.158-34, de 27/07/2001: art.73. Instrução Normativa SRF n.º 355, de 29/08/2003: art.20, XII; art.21; art.23, I; art.24, II, c/c parágrafo único.

Art. 2º A exclusão do Simples surtirá os efeitos previstos nos artigos 15 e 16 da Lei n.º 9.317, de 1996, e suas alterações posteriores.

Art. 3º Poderá o contribuinte, dentro do prazo de trinta dias contados a partir da data do recebimento deste Ato, manifestar sua inconformidade, por escrito, nos termos do Decreto n.º 70.235, de 7 de março de 1972, e suas alterações posteriores, relativamente à exclusão do Simples, ao Delegado da Receita Federal de Administração Tributária de sua jurisdição, por meio do formulário Solicitação de Revisão da Exclusão do Simples (SRS), disponível na página da Secretaria da Receita Federal na Internet ([www.receita.fazenda.gov.br/publico/formularios/srs.rtf](http://www.receita.fazenda.gov.br/publico/formularios/srs.rtf)), ou em suas unidades, assegurados o contraditório e a ampla defesa.

Art. 4º Não havendo manifestação no prazo previsto no artigo anterior, a exclusão do Simples tornar-se-á definitiva.

Após intimada da exclusão, a Recorrente apresentou manifestação de inconformidade, alegando, em síntese, que seu faturamento anual não excede o limite para impedir o seu enquadramento; sempre declara através do SIMPLES e que já alterou seu contrato social e seu CNPJ.

Por sua vez, a DRJ julgou improcedente a manifestação de inconformidade, indeferindo a manutenção da Recorrente no Simples, conforme a seguinte ementa:

Assunto: Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - Simples

Ano-calendário: 2004

Ementa RECUPERAÇÃO DE MOTORES ELÉTRICOS. SERVIÇO DE ENGENHARIA ELÉTRICA E ELETRÔNICA.

As pessoas jurídicas que exercem atividades, as quais, em conjunto com o descrito no contrato social como seus objetivos, não podem optar pelo Simples se faltar a comprovação de que apenas exerce as atividades permitidas. A análise sobre a permanência ou não da interessada na sistemática simplificada deve ser realizada através da interpretação do contexto das atividades por ela exercida e não simplesmente por um fato isolado.

Solicitação Indeferida

Inconformada, a Recorrente apresentou recurso voluntário objetivando a reforma da decisão da recorrida e, para tanto, argumentou:

- a) A atividade de engenharia nunca foi exercida pela empresa;
- b) Não há atividade de instalações de motores ou outros;
- c) Os serviços prestados são de nível técnico de eletricitista, do tipo rebobinamento, troca de rolamentos, troca de pequenas peças e lubrificações;
- d) Como prova, segue em anexo, cópia do Alvará Municipal com as atividades exercidas pela empresa, cópia de algumas folhas do registro de empregados, cópia, de algumas folhas do registro de apuração do ISS e cópia de algumas Notas Fiscais de prestação de serviços, podendo ser solicitadas, a qualquer tempo, outras provas documentais visto que as encaminhadas foram selecionadas por amostragem.

É o relatório.

## Voto

Conselheira Maurítânia Elvira de Sousa Mendonça, Relatora.

O recurso voluntário apresentado pela Recorrente atende aos requisitos de admissibilidade previstos nas normas de regência, em especial no Decreto n.º 70.235, de 06 de março de 1972, inclusive para os fins do inciso III, do art. 151 do Código Tributário Nacional. Assim, dele tomo conhecimento.

Inicialmente, vale destacar que o tratamento diferenciado, simplificado e favorecido pertinente ao cumprimento das obrigações tributárias, principal e acessória é aplicável às microempresas e às empresas de pequeno porte. Elevado à condição de princípio constitucional da atividade econômica orienta os entes federados visando a incentivá-las pela simplificação de suas obrigações tributárias (art. 170 e art. 179 da Constituição Federal)<sup>1</sup>.

<sup>1</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 4033/DF. Ministro Relator: Joaquim Barbosa, Tribunal Pleno, Julgado em 15 de setembro de 2010. Publicado no DJe em 07 de fevereiro de 2011. "3.1. O fomento da micro e da pequena empresa foi elevado à condição de princípio constitucional, de modo a orientar

A Lei nº 9.317, de 05 de dezembro de 1996, que vigorou até 30.06.2007, dispõe sobre o regime tributário das microempresas e das empresas de pequeno porte e institui o Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – Simples Federal.

A pessoa jurídica que preenche as condições legais realiza a opção irrevogável para todo o ano-calendário por meio eletrônico no mês de janeiro, até o seu último dia útil, produzindo efeitos a partir do primeiro dia. Na hipótese do início de atividade a opção é exercida nos termos legais. A optante deve efetivar o pagamento do valor devido determinado mediante aplicação das alíquotas efetivas sobre a base de cálculo, ou seja, receita bruta auferida no mês, bem como apresentar a RFB anualmente declaração única e simplificada de informações socioeconômicas e fiscais com natureza de confissão de dívida.

A exclusão é feita de ofício ou mediante comunicação das empresas optantes. Verificada a falta de comunicação de exclusão obrigatória no caso de incorrer em qualquer das situações de vedação ou em condutas incompatíveis o procedimento é efetivado de ofício mediante emissão de ato próprio pela autoridade competente.

E, no caso sob análise, conforme relatado, a Recorrente foi excluída do sob alegação de exercício de atividade vedada, nos termos do então vigente art. 9º, XIII da Lei 9.317/96, *in verbis*:

Art. 9º Não poderá optar pelo SIMPLES, a pessoa jurídica:

(...)XIII - que preste serviços profissionais de corretor, representante comercial, despachante, ator, empresário, diretor ou produtor de espetáculos, cantor, músico, dançarino, médico, dentista, enfermeiro, veterinário, **engenheiro**, arquiteto, físico, químico, economista, contador, auditor, consultor, estatístico, administrador, programador, analista de sistema, advogado, psicólogo, professor, jornalista publicitário, fisicultor, ou assemelhados, e de qualquer outra profissão cujo exercício dependa de habilitação profissional legalmente exigida. (Grifou-se)

Isso porque, de acordo com o Fisco, as atividades constantes no contrato social da Recorrente, de 20/04/1999, relativas ao comércio varejista de peças e motores, conserto de motores elétricos, transformadores e geradores; serviços de engenharia elétrica e eletrônica, tratar-se-iam, em verdade do exercício de atividades assemelhadas à profissão de engenheiro, ainda que serviços fossem prestados por outro tipo de profissional ou pessoa não qualificada, sendo vedada, destarte, sua permanência no regime simplificado em questão.

Com todo respeito, discordo de tal entendimento, pois sob a égide da Lei 9317/96, a atividade desenvolvida pela Recorrente, qual seja, de instalações elétricas e hidráulicas, não se confunde com a atividade de engenharia, sendo certo que a proibição do artigo 9º, inciso XIII, não alcança a situação dos autos. Afinal, em meu pensar essas atividades não se equiparam àquelas exercidas por profissionais com habilitação legalmente exigida.

---

todos os entes federados a conferir tratamento favorecido aos empreendedores que contam com menos recursos para fazer frente à concorrência. Por tal motivo, a literalidade da complexa legislação tributária deve ceder à interpretação mais adequada e harmônica com a finalidade de assegurar equivalência de condições para as empresas de menor porte." Disponível em: <  
<http://stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%28ADI%24%2ESCLA%2E+E+4033%2ENUME%2E%29+OU+%28ADI%2EACMS%2E+ADJ2+4033%2EACMS%2E%29&base=baseAcordaos&url=http://tinyurl.com/c4e6u8d>>. Acesso em: 08 mai. 2020.

De fato, há tempo o CARF vem interpretando o inciso XIII do art. 9º da Lei nº 9.317, de 1996, de forma diversa, entendendo que a vedação abrange serviços prestados por profissionais cujo exercício dependa de habilitação profissional legalmente exigida, e não por trabalhadores de mais baixa qualificação, como no caso da Recorrente que exerce atividades de técnico de eletricitista, do tipo rebobinamento, troca de rolamentos, troca de pequenas peças e lubrificações.

É de concluir que tal tema encontra-se superado, vez que as atividades de manutenção e instalação de equipamentos já foram reputadas como não vedadas pela Súmula Carf nº 57. Importante é conferir sua redação:

A prestação de serviços de manutenção, assistência técnica, instalação ou reparos em máquinas e equipamentos, bem como os serviços de usinagem, solda, tratamento e revestimento de metais, não se equiparam a serviços profissionais prestados por engenheiros e não impedem o ingresso ou a permanência da pessoa jurídica no SIMPLES Federal.

A respeito da aplicação da referida Súmula ao caso concreto, trago à colação o voto da Ilustre Conselheira Edeli Pereira Bessa no Acórdão nº 9101-004.939 – CSRF / 1ª Turma, de 04 de junho de 2020:

Ainda que não se aceite a atividade posteriormente informada pela Contribuinte em seu objeto social ("reparação e manutenção de máquinas e de aparelhos eletrodomésticos, exceto aparelhos telefônicos"), restou consolidado neste Conselho que a manutenção, assistência técnica, instalação ou reparos de **quaisquer** máquinas e equipamentos, incluindo serviços de usinagem, solda e outros tratamento de metais não caracterizam prestação de serviço vedada aos optantes pelo Simples Federal. A evidência posta pela autoridade julgadora de 1ª instância para manter a exclusão diz respeito à *realização de serviços de manutenção e lubrificação, troca de canos, montagem e recuperação de registros, soldas e etc.*, a indicar, apenas, que os serviços de manutenção não teriam por objeto *máquinas e aparelhos eletrodomésticos*, mas sim *máquinas e equipamentos industriais*, especialmente elevadores, escadas, transportadoras, fornalhas e secadoras, de modo que, sob qualquer ângulo de visão, o entendimento adotado no acórdão recorrido encontra amparo na Súmula CARF nº 57.

Assim, o acórdão recorrido deve ser mantido com suporte nos fundamentos assim expressos no seu voto condutor: não há evidências de que a prestação de serviços de manutenção exercida pela Contribuinte exija a interferência de engenheiro ou *caiba à competência primordial de profissionais legalmente habilitados na área de engenharia, e a descrição dos serviços nas dezenas de notas fiscais juntadas aos autos não demonstra, mesmo pelos valores cobrados, serem esses de complexidade que exija conhecimentos de profissional legalmente habilitado.*

Logo, embora não seja o caso de aplicação retroativa da Lei Complementar nº 123/2006, a atividade exercida pela Contribuinte não é vedada aos optantes pelo Simples Federal.

O excerto acima se amolda perfeitamente ao caso em apreço, não havendo muito mais a se falar a respeito da indevida exclusão da Recorrente do Simples Federal.

Ademais, a autoridade administrativa não informou ter identificado estar a Recorrente praticando qualquer das atividades não permitidas para permanência no Simples Federal, limitando-se a excluí-la em razão do objeto constante no contrato social, que, inclusive, já foi alterado.

Oportuno destacar a Súmula CARF n.º 134:

Súmula 134

A simples existência, no contrato social, de atividade vedada ao Simples Federal não resulta na exclusão do contribuinte, sendo necessário que a fiscalização comprove a efetiva execução de tal atividade”.

Constata-se que, para a exclusão da empresa do Regime Simplificado, não basta a mera percepção de atividade vedada formalmente incluída no contrato social, devendo ser demonstrado o seu efetivo exercício.

A Fiscalização não trouxe aos autos qualquer outro elemento para demonstrar o exercício efetivo da atividade vedada – ensino e assessoria de informática. A Recorrente, por sua vez, em seu recurso, entende que não tem como fazer prova negativa.

Mas, mesmo assim, vale ressaltar que a Recorrente carrou aos autos a documentação de e-fls. 47-61 comprovando não exercer qualquer atividade vedada a sua permanência no Simples. Logo, o acórdão de piso deve ser reformado.

Ante o exposto, oriento meu voto no sentido de dar procedência ao recurso voluntário sob análise.

(documento assinado digitalmente)

Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça